

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2009

Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei de iniciativa do ilustre Deputado Lincoln Portela proíbe a inclusão do nome do trabalhador em qualquer lista cadastral em virtude de ter ingressado com reclamação trabalhista contra o seu empregador.

Proíbe, ainda, o empregador de fornecer ou requerer informação sobre o ajuizamento de reclamação por parte de candidato a emprego.

Em caso de inobservância da norma, é devida indenização ao trabalhador no valor de dez vezes a remuneração mensal relativa ao cargo por ele postulado.

Submetida a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em 28 de setembro de 2011, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho, que concluiu pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Configura prática discriminatória a recusa de a empresa contratar empregado que tenha ingressado com reclamação trabalhista.

O direito de ação é garantido em todos os regimes democráticos e o seu exercício não pode prejudicar aquele que busca na Justiça uma solução para o seu litígio.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe, entre os direitos fundamentais, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (inciso XXXV), garantindo o acesso à jurisdição.

Uma lista enumerando os trabalhadores que ingressam na Justiça do Trabalho, postulando contra seus empregadores, tem duas finalidades: por um lado, dificulta a contratação de quem postula; por outro, inibe as reclamações trabalhistas.

A existência desse tipo de lista é inadmissível e deve ser coibido legalmente, garantindo-se, dessa forma, o acesso ao Poder Judiciário, sem represálias aos que exercem seu direito de ação. Verifica-se, assim, a constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A matéria relacionada ao Direito do Trabalho é de competência legislativa da União. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

O projeto, no entanto, deve ser emendado a fim de se alterar a numeração de art. 791-A para 791-B, em virtude de a proposição ser anterior à reforma trabalhista que já introduziu art. 791-A, relacionado aos honorários advocatícios.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda de redação, pela boa técnica legislativa do PL nº 5.897, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2009**

Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.

### **EMENDA Nº**

Substitua-se a expressão “Art. 791-A” por “Art. 791-B”.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Relator**